

Câmeras de reconhecimento facial no Brasil: implicações legais, constitucionais e a estruturação de sua regulamentação sob a ótica dos direitos da personalidade

Facial recognition cameras in Brazil: legal, constitutional implications and the structuring of its regulation from the perspective of personality rights

Welington Júnior Jorge Manzato¹  · Marcelo Negri Soares² , Antônio José dos Reis Neto³ 

¹ Universidade Cesumar - Unicesumar, Doutorando em Direito – Unicesumar, professor do Departamento de Direito - Unicesumar, e-mail: adv.manzato@hotmail.com

² Universidade Cesumar - Unicesumar, Doutor em Direito – PUC-SP, professor do Departamento de Direito - Unicesumar, email: negri@negrisoares.com.br

³ Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho PUC-RS, Bacharel em Direito pela Unicesumar, e-mail: antonioguazelli@gmail.com

RESUMO

O avanço das câmeras de reconhecimento facial impõe desafios jurídicos urgentes à segurança pública e à proteção dos direitos da personalidade. O objetivo é analisar como a regulamentação das câmeras pode ser juridicamente estruturada para respeitar direitos fundamentais. A metodologia empregada é a bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Como problema de pesquisa, discute-se a utilização das câmeras de reconhecimento facial frente aos direitos da personalidade. Conclui-se que a utilização das câmeras de reconhecimento facial é juridicamente viável e benéfica para a segurança pública, resguardando os limites impostos pelos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Direitos da personalidade. Segurança Pública. Regulação.

ABSTRACT

The advance of facial recognition cameras poses urgent legal challenges to public safety and protection of personality rights. The objective is to analyze how the regulation of cameras can be legally structured to respect fundamental rights. The methodology used is bibliographic and documentary, using the deductive method. As a research problem, the use of facial recognition cameras in relation to personality rights is discussed. It is concluded that the use of facial recognition cameras is legally feasible and beneficial for public safety, safeguarding the limits imposed by personality rights.

Keywords: Public Policies. Personality rights. Public security. Regulation

1 INTRODUÇÃO

As câmeras de reconhecimento facial estão presentes em nossa sociedade atual e elas possuem a finalidade de identificar as pessoas e comparar as imagens obtidas com um banco de dados previamente cadastrado. Elas podem ser utilizadas na seara da segurança pública, com vistas a identificar possíveis criminosos para contribuir com o sistema de justiça brasileiro (Manzato, *et al*, 2023).

O presente artigo possui o objetivo de analisar a possibilidade jurídica e sobre a (in)constitucionalidade da utilização das câmeras de reconhecimento facial como medida de segurança coletiva e respeito aos direitos da personalidade, como por exemplo segurança e integridade física e psíquica, sendo utilizada como forma de zelar pela efetivação das políticas públicas na área da segurança pública, comparando, além disso, com as demais regulamentações em âmbito global.

As políticas públicas na área da segurança pública devem estabelecer um equilíbrio justo entre a prepotência estatal e a impunidade penal. Nesse sentido, é importante escolher e aplicar medidas que salvaguardem a sociedade de arbítrios do Estado e dos indivíduos que a deixem insegura. É nesse contexto, nasce o debate sobre as câmeras de reconhecimento facial.

O presente trabalho visa, através do método dedutivo, identificar e tratar sobre as políticas públicas relacionadas às câmeras de reconhecimento facial e seus aspectos jurídicos sob a luz do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro e demais leis internacionais. Assim, buscará comprovar juridicamente a viabilidade da regulamentação das câmeras de reconhecimento facial no contexto brasileiro com o intuito de tutelar os direitos da personalidade.

No cenário contemporâneo, a tecnologia redefine as relações entre Estado e indivíduo, intensificando as formas de controle e vigilância (Manzato, Moraes, Calil, 2023). Autores como Deleuze (2005), ao explorar as mudanças nas dinâmicas de poder pós-Foucault, e Bentham (2008), com o conceito de Panóptico, já sinalizavam a crescente capacidade de monitoramento. Essa realidade é aprofundada por Beiguelman (2021), que destacam o papel das *big techs* na coleta massiva de dados, gerando um controle social e estatal sem precedentes e borrando as fronteiras entre usuário e provedor, o que exige uma análise jurídica aprofundada.

Diante dessa complexidade tecnológica e do avanço da vigilância, a proteção dos direitos fundamentais se torna crucial. Novais (2010) sublinha que os direitos fundamentais são barreiras jurídico-constitucionais contra abusos estatais, enquanto Canotilho e Moreira (2007) reforçam a dimensão da dignidade da pessoa humana como pilar das políticas públicas. A efetividade dos

direitos, como aponta Coutinho (2016), depende intrinsecamente de políticas públicas bem construídas. Nesse contexto, compreender o funcionamento dos algoritmos (O'Neil, 2016) é essencial para garantir que a implementação de tecnologias, como o reconhecimento facial, preserve a integridade e a liberdade dos indivíduos.

Por fim, o presente artigo contribui ao meio acadêmico jurídico, ao analisar a complexa relação entre segurança pública, tecnologia e direitos da personalidade, a pesquisa visa trazer os desafios legais e constitucionais do reconhecimento facial no Brasil e internacionalmente. Assim, oferece um entendimento sólido para o debate, demonstrando a viabilidade jurídica de uma regulamentação equilibrada, essencial para harmonizar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, como privacidade e não-discriminação, instigando novas reflexões para o direito na era digital.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É notório que os legisladores responsáveis pelo nascimento da Constituição Federal de 1988, determinaram que o Brasil, através de sua República, deveria ter como fundamentos: a soberania; a cidadania; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; o pluralismo político; e, não menos importante, a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º da CF/88 (Brasil, 1988).

Ademais, as políticas públicas devem ter por fundamento o respeito aos direitos da personalidade, uma vez que eles visam garantir os direitos mais básicos e importantes para cada ser humano, como por exemplo o direito à integridade física e psíquica e à segurança, sempre com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento das pessoas, o que não pode ser feito sem a plena proteção e concretização dos direitos da personalidade (Manzato, Soares, Cugula, Vidoto, 2025).

Assim, os projetos de políticas públicas na área da segurança pública devem atuar no sentido de proteger a pessoa humana e os direitos da personalidade, assegurando o essencial para o ser humano desenvolver-se devidamente devendo-se visar a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, uma vez que são objetivos fundamentais da República, com fulcro no artigo 3º, III, da CF/88 (Brasil, 1988), o que reduziria os bolsões de criminalidade e violência. Dessa forma, vale dizer que sem a garantia de proteção física e psíquica para a sociedade não há que se falar em obediência ao fundamento da dignidade da pessoa humana e sequer na proteção plena e irrestrita dos direitos da personalidade. Devendo também serem respeitados os direitos à intimidade e privacidade (Soares, Manzato, Cugula, 2024).

Portanto, devem os direitos da personalidade serem respeitados pelo Estado, numa relação vertical e pela própria sociedade, numa relação horizontal. Equilibrando-se, harmonicamente, os direitos à segurança e integridade física e psíquica em relação aos direitos da intimidade e privacidade, não podendo o Estado se valer de abusos de suas prerrogativas e nem a sociedade abusar de seus direitos, o que infringiria os direitos da personalidade.

Desta forma, vale dizer que as políticas públicas dependem do Direito para serem efetivadas, além disso, das ações positivas (Leivas, 2006, p.10) oriundas do Direito. A Análise Econômica do Direito também é de suma importância, uma vez que o direito tributário se relaciona intrinsecamente com a macro e microeconomia. Dessarte, vale dizer que as políticas públicas dependem de previsão fiscal justa, ou seja, que se adequa, no orçamento do respectivo país, as metas e realizações delas, visando o bem-estar social pleno (Soares, Manzato, Neto, 2025).

Tudo isso para uma plena efetivação dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, dos direitos da personalidade de um corpo social, barrando eventual violação pelo Poder Público, uma vez que os direitos da personalidade são verdadeiras barreiras dos indivíduos contra abusos do Estado. Nesse sentido, Novais (2010, p. 251) explica:

Ser um direito fundamental significa, em Estado constitucional de Direito, ter uma importância, dignidade e força constitucionalmente reconhecidas que, no domínio das relações gerais entre o Estado e o indivíduo, elevam o bem, a posição ou a situação por ele tutelada à qualidade de limite jurídico-constitucional à atuação dos poderes públicos (NOVAIS, 2010).

Em outro prisma, importante papel possui o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da CF/88, o qual norteia como deve-se dar a atuação estatal. Essa atuação deve basear-se em maneiras eficientes e viáveis economicamente, visando o melhor custo-benefício no que diz respeito ao custeio das políticas públicas. Dessa forma, é “melhor atingir qualquer política dado a um custo menor do que a um custo muito alto” (Cardoso, 2015, p. 300).

Destaca-se que as políticas públicas se encaixam no poder administrativo discricionário, pois nele o agente público possui a liberdade de fazer valê-la ou não (Santos Maia; Batista Calado Filho; Félix Ferreira, 2013). Dessa forma, o agente possui maior margem de atuação, contudo, isso não pode transformar-se em omissão indevida e arbitrariedade, o que geraria violação à Constituição Federal seus objetivos fundamentais constantes no artigo 3º da CF/88 (Brasil, 1988).

Entraves políticos, todavia, podem ser gerados ao longo do tempo, a exemplo das divergências políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Desse modo, pode até haver a

criação das leis, contudo, em alguns casos, ocorre o descumprimento delas por parte de quem possui o dever constitucional de executá-las, qual seja, o Poder Executivo. Dificultando, dessarte, a aplicação das políticas públicas.

As políticas públicas, nesse prisma, servem para tutelar o bem-estar da população, direcionando o dinheiro público para alguns em detrimento de outros, o que resulta em muitos embates, uma vez que as políticas públicas visam igualar materialmente os que são desiguais. Assim, vale salientar que, no processo de decisão das políticas públicas, devem ser ouvidos os atores não-políticos, quais sejam, os indivíduos da sociedade em que se objetiva a implementação da política pública, até porque, nesse processo, deve ser visada a descentralização, para que não se tenham eventuais arbitrariedades cometidas por grupos específicos.

Em outra perspectiva, vale dizer que o direito e as políticas públicas se relacionam intimamente, sendo indissociáveis, destinando-se àquele papel fundamental na confecção das normas, processos e instituições jurídicas para nortear a sociedade. Contudo, esses conceitos não podem se confundir, sob pena de se legislar sem concretas medidas para a efetivação, conforme ensina Coutinho (2016):

Direitos efetivos, em última análise, dependem de resultados eficazes e legítimos de políticas públicas, que são construções institucionais em larga medida jurídicas, embora com o direito não se confundam. Quanto mais eficazes forem tais políticas públicas (e os arranjos institucionais em que elas se apoiam), mais efetivos serão também os direitos que se quer ver realizados ou fomentados. São, portanto, dois planos encadeados: a garantia de direitos e sua implementação por meio de políticas públicas (COUTINHO, 2016, p. 233).

É salutar dizer que as leis devem garantir e visar a proteção e aperfeiçoamento do regime democrático juntamente com a efetividade estatal no âmbito das políticas públicas. Para que isso ocorra, elas deverão criar mecanismos que visem tutelar o orçamento público destinado às políticas públicas em face de eventuais atos ilícitos de agentes públicos. Isso porque, pode ocorrer malversação do dinheiro público e outros delitos, os quais desvirtuam a finalidade do erário, em proveito de políticos ou terceiros, em notório desrespeito às necessidades mais essenciais do ser humano.

Dessa forma, deve-se destacar o papel essencial das políticas públicas na sociedade, desde que essas respeitem integralmente a Constituição Federal e seus preceitos inafastáveis, sob pena de sofrerem declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, fazendo valer a Lei Maior.

3. A CORRELAÇÃO DA ECONOMIA COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS VISANDO A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, *caput*, da Lei Maior garante a todos, indistintamente, a prestação de serviços públicos por parte do Estado (Liberati, 2013) visando a efetivação plena dos direitos da personalidade, como o da segurança, caso as políticas públicas tenham como norte a segurança pública. Ou seja, trata-se de uma relação jurídica em que o Estado possui o dever legal de fornecer as políticas públicas em prol da sociedade, a qual se trata de credora dos serviços públicos.

Nesse sentido, Canotilho e Moreira (2007, p. 468) aduzem que o direito à dignidade da pessoa humana possui um papel fundamental no que se refere às políticas públicas, possuindo uma dimensão aberta e credora de prestações estatais. Essa dimensão ressalta o papel importantíssimo que exerce o direito à segurança e, conseqüentemente, o direito à integridade física e psíquica no âmbito dos direitos da personalidade, fazendo com que seja indispensável a confecção de políticas públicas nessa seara.

Em outra senda, o próprio sistema econômico de cada país, pode vir a tornar-se empecilho para a criação de políticas públicas. Isso porque, o capitalismo possui, natural e especificamente, como objetivo o acúmulo de capital por intermédio do enriquecimento econômico. Porém, no Brasil, as políticas públicas devem se adaptar a esse sistema, uma vez que a Constituição Federal garante meios para fazer valer a lei orçamentária, a qual é requisito substancial para a consecução das políticas públicas.

No mais, o capitalismo gera aumento de riqueza não apenas para o indivíduo como também para o Estado, haja vista a exigência legal de pagar tributos por parte das pessoas físicas e jurídicas. Nessa relação de suposta inimizade, deve-se buscar um equilíbrio cooperativista entre as duas formas de realizar-se política, cumulando-se o modelo capitalista com o do bem-estar social, esse concretizado pelas políticas públicas.

É notório o fato de que a economia, na condição de mantenedora das políticas públicas, possui papel substancial nessa relação, eis que existe direta relação de subordinação das políticas públicas ao contexto econômico de uma nação. (Sarlet, Ingo Wolfgang; Figueiredo, 2008). Dessa maneira, deve o Estado acumular riquezas, por meio da arrecadação tributária, contudo com o único intuito de gerar retorno à população, por meio de várias contrapartidas, dentre elas, a confecção das políticas públicas.

4. A TECNOLOGIA E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Com o advento da globalização e suas tecnologias, o mundo se fez novo. Isso porque as pessoas passaram a se comunicarem por meios novos e mais céleres com relação aos utilizados no passado, o que impactou substancialmente o tratamento das relações sociojurídicas entre o Estado e a sociedade. É notório que o direito deve ser submisso ao corpo social, pois depende diretamente da vontade popular para regular as relações jurídicas devidamente, ou seja, respeitando os direitos da personalidade, como por exemplo os direitos à intimidade e privacidade, sob pena de retrocessos sociais e investidas tirânicas de quem ocupa as esferas de Poder.

Por isso, os agentes públicos devem se portar como de fato são, funcionários da sociedade, essa que, por sua vez, deve ter seus direitos resguardados por um ordenamento jurídico sólido, eficaz e, sobretudo, que reflita os anseios sociais. Nesse prisma, Deleuze (2005) observando as formas de poder discorre sobre as mudanças das formas e meios de empregar-se o Poder em relação à era foucaultiana, visto que hoje imperam formas de poder mais incisivas e menos visíveis pela sociedade. Isso se deu, dentre outras razões, em decorrência de novos fatos sociais passíveis de controle por parte do Poder Público.

Os indivíduos, dessarte, passaram a ser mais vigiados pelo Estado, ininterrupta e voluntariamente, o que deu margem para adotar tais formas de vigilância. Giselle Beiguelman (2021), em sua obra *Políticas da Imagem: Vigilância e Resistência na Dadosfera* ressalta a direta relação das redes sociais com a massividade do controle social e estatal atualmente visto. Salienta-se, assim, a responsabilidade das *big techs* (*Instagram, Facebook, Amazon etc.*) no que diz respeito a esse controle de cunho centralizado, selecionando os conteúdos mais palatáveis e retirando os que ferem supostas diretrizes comunitárias, como é o caso do Instagram.¹

Benjamin Loveluck (2018) entende que, ao armazenar, interceptar, identificar e realizar associações com os dados pessoais dos usuários, as *big techs* aumentam consideravelmente as interações sociais em seus âmbitos de administração, gerando o rápido aumento do lucro. Dessa

¹ Sobre a extração de dados de interação online, na forma de superávit comportamental, imprescindível a distinção feita por Zuboff entre o capitalismo industrial e o moderno capitalismo de vigilância, no termo cunhado pela autora. Diz ela: “É importante observar as diferenças vitais no capitalismo nesses dois momentos de originalidade, tanto na Ford quanto no Google. As invenções da Ford revolucionaram a produção. As invenções do Google revolucionaram a extração e estabeleceram o primeiro imperativo econômico do capitalismo de vigilância: o imperativo da extração. Imperativo da extração significava que os suprimentos de material precisavam ser obtidos numa escala cada vez maior. Quando se tratava da produção, o capitalismo industrial exigira economias de escala para conseguir elevada taxa de produtividade combinada a custo unitário baixo. Em contraste, o capitalismo de vigilância requer economias de escala na extração do superávit comportamental.” (ZUBOFF, 2020, p. 107).

maneira, os conceitos de usuário e fornecedor acabam por confundirem-se, haja vista que a livre e gratuita oferta de dados por parte enriquece, e muito, os donos das redes sociais, gerando a mistura dos conceitos de fornecedor da matéria prima e do usuário dos serviços prestados.

Nesse sentido, tem-se a obra *O Panóptico* de Jeremy Bentham (2008), amplamente estudada por Foucault, que descrevia os modos de poder figurativamente como uma estrutura arquitetônica com indivíduos postos na condição de vigias, devendo observar e controlar os vigiados visando moldar o comportamento desses (BENTHAM, 2008), para que a sociedade pudesse ser plenamente vigiada.

Atualmente, o referido modelo de poder encontra-se mitigado, mas não extinto, uma vez que o enfoque, agora, se dá nas relações intersubjetivas em relação ao modelo centralizado de Bentham. Dessa maneira, hoje as pessoas possuem maior interesse em fiscalizar as outras. Nessa perspectiva, entende-se que hoje o controle se dá horizontal e verticalmente, ou seja, por parte da sociedade e da própria ideia centralizadora sustentada por Bentham e estudada por Foucault.

Assim, entende-se que a intimidade e a privacidade, que antes eram somente reservadas ao núcleo familiar, atualmente se encontram em mãos de muitos, através do controle exercido pelas *big techs*, chancelado tacitamente pelo Estado e pelo corpo social. Somado a isso, tem-se que as máquinas, atualmente, possuem muita autonomia no que se refere à coleta e armazenamento de dados com a consequente utilização deles para a obtenção de lucro (SADIN, 2015). Dessa maneira, o próprio capitalismo se adapta às novas tendências globais.

Nesse cenário, insta salientar que o modelo fordista do século XX de acúmulo de capital não se encontra mais como protagonista do cenário mundial, o que ocorreu com a ascensão dos modelos corporativistas e algorítmicos vistos na atualidade. Isso se dá em razão da ausência de obstáculos físicos para o crescimento do sistema de captação de dados em massa, o que atrai investidores para esse tipo de mercado globalizado e sem barreiras.

No mais, o que se tem observado, são as vendas de dados para os órgãos públicos com vistas a assegurar a bandeira do “solucionismo”, conforme Morozov (2018), nome dado para a ideologia de que todo e qualquer problema atinente às políticas públicas pode ser resolvido por meio da venda massiva de dados pessoais para órgãos governamentais. Isso decorre das teorias de inevitabilidade, cujo entendimento é de que o livre-arbítrio deve ser mitigado em prol das máquinas e seus funcionamentos, favorecendo o controle central.

Por conseguinte, é necessário tomar precauções e providências frente a ameaças aos direitos da personalidade à privacidade e intimidade. Neste prisma, a União Europeia publicou em 2022 o

Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo diretrizes para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários. Com isso, visou criar regras para que o ambiente dessas relações seja seguro, previsível e fiável, facilitando a inovação, bem como protegendo efetivamente os direitos fundamentais, especialmente os direitos consumeristas.

Verifica-se, pois, que a sociedade e o Direito ainda estão se adaptando às evoluções tecnológicas diárias, havendo muitas violações aos referidos direitos, em virtude da facilidade em se obter, armazenar e/ou distribuir dados sensíveis da população, com finalidades indevidas e, muitas vezes, na contramão da vontade dos portadores deles, exigindo que o Poder Público tome medidas legislativas, como tem ocorrido na União Europeia, a fim de evitar maiores danos.

5. AS CÂMERAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS BRASILEIROS: COMPARAÇÃO COM A REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

Inicialmente, vale dizer que o reconhecimento facial é uma forma de biometria que visa identificar as pessoas por meio de seus rostos, a maneira de andar, registro geral, documento da previdência, entre outros documentos (Khan; Jaspas, 2018). Isso se dá em razão do fato de que o corpo humano deixa rastros por onde passa, pois se trata de uma fonte de informações, o que gera a possibilidade de identificação de seus dados via vigilância biométrica.

Assim, o que é analisado são fragmentos do corpo humano de pessoas previamente cadastradas em banco de dados (Nunes, 2020), dando-se importância somente para a prevenção de comportamentos sociais, nada importando a origem e as razões deles, deixando essas questões para outros ramos do conhecimento. Portanto, o que importa é somente o comportamento externo dos indivíduos.

Insta salientar a importância de compreender o instituto do *machine learning*, o qual se trata da automatização das máquinas para o processamento, análise e execução das políticas de dados. Explica-se: as máquinas passam por dois processos, quais sejam, rastreamento e extração. No primeiro, se tem a análise das informações obtidas pelas câmeras, como o rosto, nariz e bochechas do indivíduo em análise, ao passo que a segunda compara essas informações com as cadastradas previamente no banco de dados (Beiguelman, 2020).

Dessarte, esses processos algorítmicos são de cunho estritamente calculista e matemático, utilizados com o intuito de identificar, da melhor forma possível, as informações obtidas por meio da inteligência artificial, de forma combinada com o banco de dados preexistente contido nas

máquinas. É por essa razão que esses cálculos matemáticos, oriundos da implantação na máquina pelo programador em relação aos resultados objetivamente alcançados pelo maquinário, segundo a matemática e cientista de dados Cathy O’Neil (2016), “nada mais são do que algoritmos embutidos em um código” (O’Neil, 2016).

Contudo o Estado não deve se utilizar indevidamente de tais informações, sob pena de violação aos direitos à intimidade e privacidade, pois se estaria, tão somente, vigiando excessiva e ilicitamente os indivíduos, desvirtuando-se a finalidade do processamento e armazenamento desses dados obtidos para as câmeras de reconhecimento facial, qual seja, tutelar os direitos à segurança e integridade física e psíquica da população.

Em outro sentido, no que diz respeito ao território brasileiro, vale dizer que se tem o Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que fora criado em 2009. Ele possui o dever de armazenar dados de foragidos de penitenciárias estaduais e federais como também de suspeitos da justiça, visando auxiliar as autoridades no que se refere à captura dos delinquentes e identificação de suspeitos de cometerem delitos.

No Brasil, o reconhecimento facial tem sido utilizado desde o ano de 2011 e ficou mais popularmente conhecido em 2019. Nesse ano, foram implantadas, no Rio de Janeiro, cerca de 34 (trinta e quatro) câmeras com o intuito de resguardar a segurança pública na capital carioca, especialmente no período de Carnaval. Atualmente, o sistema conta com 140 (cento e quarenta) câmeras.

Ainda sobre a utilização do equipamento em âmbito nacional brasileiro, tem-se que um marco relevante foi a prisão, no estado da Bahia, de mais de 100 (cem) pessoas. Hoje em dia, mais de 20 (vinte) estados brasileiros estão avançando em processos licitatórios para a compra de câmeras com reconhecimento facial (NUNES, 2020), o que divide opiniões acerca da possibilidade de estar se utilizando das licitações para meios que tragam outros benefícios para a sociedade.

Em outro sentido, vale dizer que as câmeras de reconhecimento facial podem ser utilizadas para além de objetivos atrelados à segurança pública, como é o caso das câmeras instaladas nas portas de metrô da empresa ViaQuatro (Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.). Essas câmeras contabilizam o número de pessoas que passam em frente às telas de publicidade,

podendo identificar, inclusive, suas emoções (como por exemplo tristeza, alegria, neutralidade, satisfação etc.)²

Vale salientar que essas câmeras não tinham, como intuito, zelar pela segurança pública do metrô, mas sim captar as emoções das pessoas para fins de propaganda. Posteriormente, essas câmeras foram proibidas por intermédio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC)³, com o entendimento de que esse maquinário não pode ser utilizado com essa finalidade, pois fere a intimidade.

Por outro lado, vale salientar que a temática carece de regulamentação infraconstitucional para dar margem à criação de mecanismos legais com vistas a unificar o tratamento legal das câmeras de reconhecimento facial, o que gera dúvidas, uma vez que cada Estado da Federação poderá ter o seu próprio sistema. Em âmbito federal, existem projetos de lei que visam regulamentar a utilização das câmeras de reconhecimento facial.

Tem-se, assim, o Projeto de Lei nº 4612 de 2019 (Brasil, 2019) e nº 9736/2018 (BRASIL, 2018). Esse visa regulamentar a utilização das câmeras no âmbito dos estabelecimentos penais, ao passo que aquele objetiva repelir, no uso das referidas câmaras, a discriminação; resguardar o acesso à informação obtida; zelar pelas boas práticas, ética e respeito aos direitos dos cidadãos; e transparência quanto ao processo de tomada de decisão automatizada, observados o segredo industrial e comercial.

Ademais, o referido PL (Projeto de Lei) de 2019 visará proteger a população com relação a investidas indevidas do Estado no que se refere à vigilância massiva e abusiva da população. Assim, vale dizer que o projeto de lei nº 4.612 de 2019 é o que mais se aproxima das diretrizes estabelecidas pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) (Brasil, 2021), que tem como objetivo contribuir para a criação de princípios que respeitem a ética no que diz respeito à utilização de IA. Nesse sentido, dispõe a EBIA:

² Explica o presidente da ViaQuatro, Harald Zwetkoff, que “as portas de plataforma interativas são uma tecnologia inovadora desenvolvida pela ViaQuatro para aprimorar transmissão de informações aos passageiros da Linha 4-Amarela. Essa nova ferramenta na área de comunicação e marketing, com recursos sofisticados, pode colaborar na criação de novas estratégias para públicos específicos, visando mais efetividade na troca de mensagens importantes ou mesmo o incremento em vendas.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (37. Vara Cível). Ação Civil Pública nº 1090663- 42.2018.8.26.0100. Relator: Juíza Patrícia Martins Conceição, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/202658044/processo-n-1090663-4220188260100-do-tj-sp> Acesso em: 06 fev 2024.

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (37. Vara Cível). Ação Civil Pública nº 1090663- 42.2018.8.26.0100. Relator: Juíza Patrícia Martins Conceição, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/202658044/processo-n-1090663-4220188260100-do-tj-sp> Acesso em: 07 fev. 2024.

Qualquer movimento ao encontro de regulamentação, devem ser seguidos princípios, tais como: desenvolver estruturas legais existentes; adotar uma abordagem regulatória baseada em princípios e resultados; fazer um teste de equilíbrio de riscos e benefícios centrado no indivíduo humano; e fazer avaliação de impacto contextual (BRASIL, 2021).

Ainda em território nacional, temos o PL nº 9.736/2018, de autoria do Deputado Júlio Lopes, cuja proposta é estabelecer o reconhecimento facial nos estabelecimentos prisionais com o fito de resguardar a segurança pública nos presídios através da identificação dos criminosos por intermédio de banco de dados para essa finalidade. Contudo, nesse PL, não se tem disposições acerca da forma de tratamento dos dados obtidos, sendo passível de críticas.

No mais, tem-se o PL 3069/2022, de iniciativa do deputado federal Gonzaga, que visa regulamentar a utilização de câmeras de reconhecimento facial em espaços públicos, desde que sirva, tão somente, como primeiro meio de prova para os agentes públicos investigarem delitos. Dessarte, os agentes teriam que utilizá-la juntamente com outros meios de prova, como por exemplo, a perícia ou confirmação multibiométrica papiloscópica.

Nesse sentido, é um fator preocupante a forma como se dará a utilização das câmeras de reconhecimento facial no tocante à Inteligência Artificial, essa que se baseia em dados preestabelecidos inseridos pelos seres humanos nos maquinários relativos. Essa discussão deu margem, inclusive, à criação de uma Comissão na Câmara dos Deputados para discutir o tratamento deles no âmbito das investigações penais, segurança pública e repressões de ilicitudes penais, via anteprojeto de lei que visa regulamentar omissões na Lei Geral de Proteção de Dados atinentes à temática (Ferreira; Oliveira, 2020) e (Barreto; Paulo Neto; Marques, 2020).

Nesse prisma, se fala na criação de uma Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/ 2018) penal, com 12 (doze) capítulos e 68 (sessenta e oito) artigos com o intuito de regular especificamente, no 7º capítulo (“Tecnologias de monitoramento e tratamento de dados de elevado risco”), a utilização das câmeras de reconhecimento facial com o fito de auxiliar no resguardo da segurança pública. O CNJ, nesse sentido, ficaria encarregado de realizar o controle do uso através da realização anual de relatórios relativos aos resultados obtidos pelas câmeras de reconhecimento facial, fazendo recomendações sobre as referidas e realizando auditorias caso ocorram irregularidades (Santos, 2020).

De outro modo, no Brasil, tem-se a criação de um sistema uniformizado, por meio dos Decretos 10.046/2019 e 10.047/2019 com a participação conjunta dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, o qual conta com a distribuição de informações relativas a dados sensíveis

das pessoas para fins de formação de bancos de dados. Todavia, isso causa preocupações, uma vez que não se há estipulação legal no sentido de limitar o acesso do Poder Público ao banco de dados.

No contexto brasileiro, ademais, deverá ser feito relatório genérico contendo os dados sensíveis e outro relatório esse contendo dados pessoais, a finalidade específica do armazenamento desses dados, a quantidade de agentes e titulares de dados sensíveis afetados. Por derradeiro, deverá ser realizado um terceiro relatório para auferir os impactos regulatórios da câmara em atividades policiais. Tudo isso com a finalidade de repelir e prevenir eventuais discriminações de caráter delituoso por parte dos agentes e para dar maior transparência à sociedade.

Alguns critérios terão que ser seguidos, no que se refere à aplicação da LGPD penal, tais como: identificação dos agentes envolvidos, dos dados tratados, dos titulares desses dados, a existência ou não de tecnologias novas, finalidade do tratamento e o cumprimento do direito do titular de dados no que diz respeito ao tratamento de seus dados sensíveis, especialmente para repelir discriminações (Manzato, Soares, Cugula, 2024).

Já em âmbito internacional, no que diz respeito à Espanha, tem-se que a Suprema Corte espanhola autorizou o uso das câmeras de reconhecimento facial para a identificação de supostos criminosos, desde que cumpridos alguns requisitos, tais como: a não-violação da intimidade e da privacidade; suspeita fundada de cometimento de delito; local público (em regra). Ademais, caso se tenha necessidade de filmar o suspeito em seu domicílio, exige-se autorização judicial.⁴Essa ingerência estatal momentânea limita-se a um perigo fundado, atual e iminente de risco à ordem pública.

Quanto à Argentina, em abril de 2019, a Resolução 398/MJYSGC/2019 implementou, na capital (Buenos Aires), o sistema de reconhecimento facial por intermédio das câmeras para identificação de pessoas foragidas (*Consulta Nacional de Rebeldías y Capturas-CONARC*) (Garay, 2019). Na cidade, já existem mais de 7 mil câmeras, com 300 (trezentas) delas com essa função (Talho Ribeiro, 2018). O sistema já prendeu aproximadamente 174 (cento e setenta e quatro) pessoas, em período inferior a 3 (três) meses (INFOBAE, 2019). A regulação é criticável, pois não há limites razoáveis e proporcionais para sua utilização.

⁴ HUERTAS MARTÍN, M. ISABEL. *El Sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la Prueba*, p. 245-246. Em outra decisão (de 27 de fevereiro de 1996 – R. A. 1394), o STS espanhol considerou válidas como meio de prova as fitas de gravação (de câmeras instaladas em espaços públicos), estabelecendo que sua eficácia probatória se vincula às cautelas que foram tomadas para aquisição e conservação da imagem, uma vez que não estão isentas do risco de falsificação ou de descaracterização.

Nos Estados Unidos, ainda não existe regulamentação federal que trata sobre o uso das câmeras de reconhecimento facial, contudo tramita um projeto de lei de autoria do deputado Ted Lieu que visa a regulação desde que cumpridos alguns requisitos, tais como: o não armazenamento das informações para fins que não dizem respeito à investigação; notificação do investigado; a utilização em conjunto com outros meios probatórios quando utilizada para fins investigatórios; direito de ação do investigado caso seja prejudicado indevidamente; e o uso restrito para a investigação de crimes violentos graves. As vendas de câmeras de reconhecimento facial encontram-se suspensas.

Na China, as câmeras de reconhecimento facial avaliam por meio de pontuação o comportamento dos cidadãos, sendo que esses iniciam com 1.000 (um mil) pontos (Creemers, 2018). Nesse prisma, deve-se destacar o caso de Hu, cidadão chinês, que através do sistema chinês de monitoramento perdeu vários “pontos” e ficou proibido de frequentar certos lugares em decorrência disso. Os critérios chineses de avaliação de comportamento social vão de compra de bebidas a infrações de trânsito, avaliando também normas de caráter moral.⁵

Esse sistema chinês é chamado de Sistema de Créditos Sociais, o qual visa avaliar a situação social de cada membro da sociedade chinesa. É imperioso destacar que esse sistema deve ser objeto de constantes críticas pela sociedade global, eis que abre margem considerável para a prática de arbitrariedades e perseguições estatais, privando os indivíduos de exercerem sua liberdade devida e plenamente. O governo não pode determinar o que devemos ou não fazer, quais ambientes podemos ou não frequentar. Não há palavras que descrevam as implicações jurídico-sociais decorrentes de tais políticas tirânicas no âmbito chinês.

Acerca da Bélgica, é interessante salientar que se trata do único país do mundo a proibir integralmente o uso das câmeras de reconhecimento facial, pois possui uma rigorosa legislação de dados. O país está na vanguarda nessa questão, sendo interessante a sua posição frente a tantos outros países que permitem a utilização das câmeras de reconhecimento facial ou deixam em aberto a possibilidade de regulação.

⁵Hu perdeu o seu crédito social quando foi acusado de um crime de discurso e agora vê-se excluído da sociedade devido à sua baixa pontuação. Em 2015, Hu perdeu um processo por difamação depois de ter acusado um funcionário de extorsão. Foi obrigado a publicar um pedido de desculpas e a pagar uma multa, mas quando o tribunal exigiu uma taxa adicional, ele recusou. No ano passado, Hu, de 43 anos, foi incluído numa lista negra como "desonesto" no âmbito de um projeto-piloto de crédito social. Há muitas pessoas que estão na lista negra erradamente, mas não conseguem sair dela", diz Hu." CARNEY, MATTHEW. Não deixar nenhum canto escuro. A China está a construir uma ditadura digital para exercer controlo sobre os seus 1,4 mil milhões de cidadãos. Para alguns, o "crédito social" trará privilégios - para outros, castigos. **ABC News**, Sidney, 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.abc.net.au/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

Ademais, a Comissão Europeia, em 21 de abril de 2021, sugeriu o uso das câmeras de reconhecimento facial com a finalidade de auxiliar no resgate de crianças desaparecidas, busca de delinquentes e possíveis envolvidos em ataques terroristas. Dois dias depois, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados banuiu a utilização das referidas câmeras, sob o entendimento de que a IA não estaria apta para o auxílio das autoridades. Veja-se, entre outras alegações, o que fora trazido pela instituição:

Uma abordagem mais rígida é necessária, já que a identificação biométrica remota, em que a IA pode contribuir para avanços sem precedentes, apresenta riscos extremamente altos de intrusão profunda e não democrática na vida privada dos indivíduos.

É necessário destacar que o reconhecimento facial por meio de câmeras para a identificação de possíveis criminosos é alvo de críticas por parte de estudiosos, uma vez que se teme que a sua utilização possa constituir em excesso de poder para os agentes públicos e possível infringimento dos direitos à privacidade e intimidade, constitucionalmente assegurados.

Isso porque, em não havendo regulação devida, se implicaria em violações a direitos fundamentais relacionados diretamente com a possibilidade da população locomover-se livre e tranquilamente pelo Estado brasileiro, sem temer eventuais investidas tirânicas. Em contrapartida, a regulação que respeite a Constituição Federal e seus direitos pode trazer mais segurança à população, a qual encontra-se temerosa diante das altas taxas de criminalidade em solo nacional.

Na União Europeia já foi aprovado o Regulamento da Inteligência Artificial, cuja finalidade é garantir a segurança e proteger direitos fundamentais, ao mesmo passo em que se objetiva impulsionar a inovação. O Regulamento aplica regras que proíbe eventuais usos da IA que possam ser ameaças aos direitos dos cidadãos, como a recolha de imagens faciais da internet ou televisão a fim de criar banco de dados de reconhecimento facial. Também vem proibir a utilização à distância da identificação biométrica, somente sendo permitida se cumprir salvaguardas rigorosas. Entre outras medidas e obrigações⁶.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, dispõe sobre o direito à intimidade (privacidade), assegurando a sua inviolabilidade. Contudo, é mister dizer que nenhum direito é absoluto, até porque o Estado não pode ficar de mãos atadas quando se trata de resguardar a segurança pública. Assim, deve-se relativizar o direito à intimidade quando há conflitos com os

⁶ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em 05 fev. 2025.

demais direitos, como o da segurança, previsto na Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 6º. A exemplo disso, temos a relativização do referido direito, quando se há flagrante delito em domicílio alheio, conforme disposto no artigo 5º, XI, da CF/88. (Brasil, 1988) Por isso, não há que se falar em inconstitucionalidade ou sequer ilegalidade das câmeras, ao menos *a priori*.

Ademais, vale ressaltar que as câmeras de reconhecimento facial devem ter seu *software* (sistema tecnológico) visando o respeito para com o princípio da não discriminação, ou seja, não pode o sistema de banco de dados juntamente com o das câmeras gerar falsos positivos, que ocorre quando uma pessoa é dada como autora de delito, porém houve um erro no sistema, o qual foi inconclusivo incriminando pessoa inocente; ou falsos negativos, quando o sistema erra e conclui que determinada pessoa não era autora de ilícito, quando na realidade era.

Tal princípio ordena que não se pode prejudicar alguém por razões irrelevantes, gerando ilicitudes. Além dele, tem-se o da transparência e livre acesso, objetivando a precisão, clareza e acessibilidade dos dados obtidos para o pleno acesso da sociedade; e o da prestação de contas por parte das empresas privadas e do Estado, com vistas a garantir a democratização do sistema.

Ainda nesse diapasão, deve o *software* ser idôneo e livre de quaisquer investidas ilícitas e discriminatórias. Isso pois é ele quem organiza e armazena dados individualizados que, ao juntarem-se, geram a identificação dos indivíduos para fins de puni-los ou não, o que pode, no final desse processo de identificação, haver racismo ou entre outras discriminações.

Dessa maneira, mecanismos de salvaguarda da idoneidade podem e devem ser criados para aferir a legitimidade desses dados, a exemplo disso tem-se a utilização de perícia de banco de dados para auferir a veracidade deles em âmbito empresarial, desde que esses dados não estejam disponíveis publicamente (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, 2021).

Além disso, não se descarta a possibilidade de existirem erros judiciários, devido ao fato de que, ao ouvir as testemunhas, elas podem equivocar-se, por inúmeras razões, dentre elas: (a) ausência de documentação da fase investigatória; (b) apresentação, por parte da polícia, de somente um suspeito; (c) formação da investigação de pessoas com características físicas muito discrepantes entre elas; (d) identificação vocal pela testemunha (*earwitness identification*); (e) sugestão policial do suspeito; (f) confirmação policial do suspeito; (g) informação policial no sentido de que o suspeito escolhido estava no rol de investigados; e (h) utilização policial de técnicas de hipnose.(Garret, 2011)

Não se pode conduzir uma investigação criminal com os métodos supratrazidos, o que poderia gerar prisão em massa de pessoas inocentes, uma vez desrespeitada a imparcialidade dos

agentes públicos para com o exercício de suas funções legais, uma vez que não podem eles interferir na produção probatória testemunhal, o que poderia, inclusive, atrapalhar o livre-convencimento do Poder Judiciário.

Por fim, é mister destacar que o uso de câmeras de reconhecimento facial, no Brasil, não deve ser centralizado, através de controle por grupos de poder, mas sim objeto de consenso acerca da forma de sua utilização, tendo a participação de instituições governamentais em parceria com a sociedade civil (Botello, 2016). Vale salientar que, em território nacional, deve-se haver legislação no sentido de limitar o poder do Estado no tocante à acessibilidade de dados sensíveis da população, para fins de resguardar a sociedade de eventuais investidas arbitrárias e ditatoriais por parte do Poder Público.

Nesse sentido, entende a União Europeia que a regulamentação das câmeras de reconhecimento facial deve, necessariamente, cumprir alguns requisitos com o fito de evitar arbitrariedades, tais como: utilização da IA (Inteligência Artificial) para fins de altas práticas de governança; requisição de transparência, instruções e documentação no sentido de evitar infringimento aos direitos fundamentais e discriminação; divulgação aos agentes de dados com eficácia e precisão garantidas. Isso somente se dará através do registro das atividades do sistema, como o treinamento, testes de validação, algoritmos e com a documentação atinente aos riscos do sistema (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Portanto, o que gera receio por parte da sociedade é o fato de que o armazenamento e o processamento de dados obtidos pelas câmeras de reconhecimento facial são eminentemente sigilosos, ou seja, não se há a transparência devida nesses processos, como por exemplo a disponibilização plena para o corpo social e medidas de salvaguarda aos direitos de intimidade e privacidade ao encontro disso.⁷

Ou seja, o papel do Estado, nesse sentido, é torná-los mais transparentes para o corpo social, para que esse fiscalize como são processadas as informações, como medida de respeito e salvaguarda aos direitos da personalidade à intimidade e privacidade, utilizando-se a câmera de

⁷ “Pouco se sabe, ou se divulga, que por trás da ação do computador em tarefas desse tipo [inteligência artificial] existe o trabalho de pessoas de carne e osso. Ao redor do mundo, existem milhões de indivíduos realizando tarefas, chamadas de ‘micro trabalhos’, que os computadores não têm capacidade de executar. Mas não é apenas essa a questão: em muitas situações, os humanos simplesmente custam mais barato. [...] Os sites de micro trabalho incluem atividades como preencher formulários, responder a pesquisas ou redigir textos descritivos para produtos em sites. Mas a maior parte das tarefas está mesmo ligada à inteligência artificial.” ROCHA, Camilo. **O trabalho humano escondido atrás da inteligência artificial**. Nexo, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/06/18/O-trabalho-humano--escondido-atr%C3%A1s-da-intelig%C3%Aancia-artificial>. Acesso em: 17 jan. 2024.

reconhecimento facial em conjunto com as demais provas em direito admitidas, sob pena de se haver preferência entre os meios probatórios.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se discute acerca de como seriam tratados os dados sensíveis obtidos, as documentações dos riscos inerentes à utilização da IA nas câmeras de reconhecimento facial, o comportamento dos agentes públicos, as medidas adotadas para se repelir discriminações, e a forma como seriam distribuídos os dados sensíveis obtidos por intermédio das câmeras de reconhecimento facial.

Ademais, insta salientar que a não regulamentação e a proibição total das câmeras reconhecimento facial apenas perpetuariam o preconceito e a discriminação. Isso porque, conforme visto anteriormente, o tratamento de dados deverá se dar de forma idônea e, primordialmente, dependente de outros meios para aferir a culpabilidade ou não dos suspeitos de cometer infrações contra a ordem jurídica, para que dessa maneira sejam evitadas discriminações raciais.

Por isso, deve-se haver equilíbrio entre os extremos, sendo respeitada a proporcionalidade, em sentido estrito, para que haja a adequação entre os meios empregados para a utilização da tecnologia das câmeras juntamente com a finalidade delas, que jamais poderá ser no sentido de discriminar grupos sociais em prol de outros. É de suma importância, além disso, o dever fiscalizatório por parte da sociedade, o qual certamente contribuirá para com o debate acerca da temática.

Portanto, devem os órgãos públicos, em conjunto com o corpo social e o Poder Legislativo agir em prol da segurança pública, de forma harmônica e equilibrada com o restante do ordenamento jurídico constitucional, respeitando-se os direitos da personalidade à privacidade e intimidade, repelindo-se inconstitucionalidades, para que não seja desvirtuada a finalidade intrínseca das câmeras de reconhecimento facial, qual seja, garantir a supremacia do interesse público juntamente com sua segurança e integridade física e psíquica, o que atualmente não se encontra resguardado, ao menos plenamente, em nenhum dos projetos de leis brasileiros atinentes à temática.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Pablo Coutinho; PAULO NETO, Octávio Celso Gondim; MARQUES, Paulo Rubens Carvalho. O anteprojeto da 'LGPD penal' e a (in) segurança pública e (não) persecução penal: O anteprojeto impacta na prova penal, nas técnicas especiais de investigação e no processo penal. **JOTA**, [s.l.], 9 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-anteprojeto-da-lgpd-penal-e-a-in-seguranca-publica-e-nao-persecucao--penal-09122020>. Acesso em: 12 jan. 2025.
- BARRETO, Pablo Coutinho; PAULO NETO, Octávio Celso Gondim; MARQUES, Paulo Rubens Carvalho. O anteprojeto da 'LGPD penal' e a (in) segurança pública e (não) persecução penal: O anteprojeto impacta na prova penal, nas técnicas especiais de investigação e no processo penal. **JOTA**, [s.l.], 9 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-anteprojeto-da-lgpd-penal-e-a-in-seguranca-publica-e-nao-persecucao--penal-09122020>. Acesso em: 5 mar. 2025.
- BEIGUELMAN, Giselle. O fim do virtual. **Revista Select**. São Paulo, ano, v. 1, p. 39-47, 2020.
- BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera**. Ubu Editora, 2021.
- BENTHAM, Jeremy [et. al.]. **O panóptico**. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BOTELLO, Nelson Arteaga. Regulación de la videovigilancia en Mexico. Gestión de la ciudadanía y acceso a la ciudad. **Espiral**, Guadalajara, vol. 23, nº 66, ago. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2SxQBkJ>. Acesso em: 16 jan. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Institui a Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada Volume I**. 4ª ed., Coimbra: Ed. Coimbra, 2007.
- CARDOSO, Germano Bezerra. Análise econômica do direito, políticas públicas e consequências. **Revista Jurídica da Presidência**. 2015.
- CARNEY, MATTHEW. Não deixar nenhum canto escuro. A China está a construir uma ditadura digital para exercer controlo sobre os seus 1,4 mil milhões de cidadãos. Para alguns, o "crédito social" trará privilégios - para outros, castigos. **ABC News**, Sidney, 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.abc.net.au/>. Acesso em: 22 jan. 2025.
- COUTINHO, D. R. O direito econômico e a construção institucional do desenvolvimento democrático. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 214–262, 2016. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/36>. Acesso em: 4 abr. 2025.
- CREEMERS, Rogier. China's Social Credit System: an evolving practice of control. **Ssrn Electronic Journal**, p. 1-32, maio 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3175792>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3175792 Acesso em: 01 fev. 2025.
- DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- FERREIRA, Cláudio; OLIVEIRA, Marcelo. **Anteprojeto sobre uso de dados na segurança pública deve ficar pronto em novembro**: Proposta será apresentada por grupo de trabalho criado na Câmara dos Deputados. Site Câmara dos Deputados, [Brasília, DF], 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/694562-anteprojeto-sobre-uso-de-dados-na-seguranca-publica-deve-ficar-pronto-em-novembro/>. Acesso em: 5 mar. 2025.
- GARAY, Vladimir. Mal de Ojo: Reconocimiento Facial em América Latina. **Latin America in a Glimpse**, [s.l.], [dez./2019]. Disponível em: <https://bit.ly/2H2baQA>. Acesso em: 4 mar. 2025.

- GARRETT, Brandon L. **Convicting the innocent. Where criminal prosecutions go wrong.** Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 54-62.
- HUERTAS MARTÍN, M. ISABEL. **El Sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la Prueba**, p. 245-246. Em outra decisão (de 27 de fevereiro de 1996 – R. A. 1394), o STS espanhol considerou válidas como meio de prova as fitas de gravação (de câmeras instaladas em espaços públicos), estabelecendo que sua eficácia probatória se vincula às cautelas que foram tomadas para aquisição e conservação da imagem, uma vez que não estão isentas do risco de falsificação ou de descaracterização.
- KHAN, Aziz et al. JASPAR 2018: update of the open-access database of transcription factor binding profiles and its web framework. **Nucleic acids research**, v. 46, n. D1, p. D260-D266, 2018.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Princípios de direito e de justiça na distribuição de recursos escassos. **Revista Bioética**, v. 14, n. 1, p. 9-15, 2006.
- LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controle: Uma genealogia política da internet.** Vozes, 2018.
- MANN, Gideon; O'NEIL, Cathy. Hiring algorithms are not neutral. **Harvard Business Review**, v. 9, p. 2016, 2016.
- MANZATO, W. J. J.; SOARES, M. N. .; CUGULA, J. R. G. Lei geral de proteção de dados e a importância da tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 18, n. 54, p. 621–646, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5124>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- MANZATO, W. J. J.; SOARES, M. N.; CUGULA, J. R. G.; VIDOTO, L. F. de A. Assinaturas eletrônicas fora do ICP-Brasil no processo civil: impactos da decisão do STJ sobre o direito à identificação e a segurança jurídica. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 17, n. 5, p. e8485, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n5-136. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8485>. Acesso em: 6 jul. 2025.
- MANZATO, Wellington Junior Jorge *et al.* A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023.
- MANZATO, Wellington Júnior Jorge; MORAES, Alender Max de Souza; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A utilização de tecnologia como ampliação do acesso à justiça na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade, RBDP**, v. 1, n. 1, 2023.
- MOROZOV, Evgeny. **Big tech.** Ubu Editora LTDA-ME, 2018.
- NOVAIS, J.R. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- NUNES, Pablo. Uso de reconhecimento facial na segurança pública no Brasil. In: SEMINÁRIO PROTEÇÃO DE DADOS E OS IMPACTOS SOCIAIS, 2020, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=q7py8yePjQk&ab_channel=TVALERJ. Acesso em: 26 mar. 2025.
- ROCHA, Camilo. **O trabalho humano escondido atrás da inteligência artificial.** Nexo, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/06/18/O-trabalho-humano--escondido-atr%C3%A1s-da-intelig%C3%Aancia-artificial>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- SADIN, Éric. **La vie algorithmique.** Critique de la raison numérique. Échappée (L'), 2015.
- SANTOS MAIA, A.; BATISTA CALADO FILHO, J.; FÉLIX FERREIRA, F. O controle judicial na discricionariedade administrativa. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 9, n. 13, 2013. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1985>. Acesso em: 4 fev. 2025.

- SANTOS, Jéssica Guedes. **Reconhecimento facial entre a criminologia, a mídia e a LGPD penal**. *Internet & Sociedade*, v. 2, n. 1, jun. 2021. p. 220.
- SANTOS, Raquel Gitirana Torquato dos. A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Uma política pública regulatória. In: **Coletânea de Pós-Graduação**, pg. 9, v.5, n.1, Políticas Públicas do Tribunal de Contas da União. Agosto, 2020.
- SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (37. Vara Cível)**. Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100. Relator: Juíza Patrícia Martins Conceição, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/202658044/processo-n-1090663-4220188260100-do-tjsp> Acesso em: 07 fev. 2025.
- SARLET, INGO WOLFGANG; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 28.
- SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G. Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico. **Observatório De La Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 22, n. 6, p. e5485, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5485>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; NETO, Antônio José dos Reis. As políticas públicas e suas implicações legais e constitucionais sob a luz do direito constitucional. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). **Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar**. Maringá: Uniedusul, 2025. cap. 1, p. 06-15. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- TALHO RIBEIRO, L. Olhares vivos em olhos de vidro: a vigilância por meio de câmeras de monitoramento no bairro de botafogo. **CSONline - Revista Eletrônica De Ciências Sociais**, [S. l.], n. 25, 2018. DOI: 10.34019/1981-2140.2017.17433. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17433>. Acesso em: 4 fev. 2025.